



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 230, DE 2019

Apensado: PLP nº 78/2021

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1

Autoriza pessoas jurídicas de direito privado a prestarem serviço de penhor de bens móveis. Extingue o monopólio do Penhor concedido à Caixa Econômica Federal. Revogação do art. 2º, alínea "e", do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969.

Autor: Deputado PAULO EDUARDO MARTINS

Relator: DEPUTADO FELIX MENDONÇA JUNIOR

I - RELATÓRIO

A proposição em tela do ilustre Deputado Paulo Eduardo Martins permite que as pessoas jurídicas de direito privado concedam empréstimos, em dinheiro, mediante garantia de penhor de bens móveis. Este empréstimo será feito mediante “Contrato de Mútuo com Garantia de Penhor”.

Para exercício da atividade de penhor, as pessoas jurídicas devem obrigatoriamente inserir no seu objeto social a realização dessa atividade.

A proposição define que o conjunto de bens móveis que poderão ser oferecidos a título de garantia dos empréstimos, dentre outros, serão os seguintes:

I - joias, gemas e metais preciosos;

II - obras de arte;

III - móveis e utensílios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

2

- IV - antiguidades;
- V - moedas, selos e demais bens colecionáveis;
- VI - máquinas e equipamentos e;
- VII - veículos.

A proposição estabelece que, em nenhuma hipótese, o credor poderá exigir qualquer outra garantia aos empréstimos.

Define-se que o prazo do contrato será livremente estipulado pelas partes, devendo estar expresso no instrumento assinado e não cabendo prazos indefinidos.

O contrato de penhor deverá, de forma simplificada, conter necessariamente:

- I - valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;
- II - prazo fixado para pagamento;
- III - taxa dos juros;
- IV - bem dado em garantia com as suas especificações;
- V – condições aplicáveis na antecipação do pagamento.

O contrato será assinado em duas vias, fornecida uma delas para o devedor, sendo que o instrumento do penhor poderá ser levado a registro, por qualquer dos contratantes, no Cartório de Títulos e Documentos.

O credor não poderá alienar o objeto apenulado ou deixar de entregá-lo ao proprietário na data fixada, tendo este comparecido para resgatá-lo, exceto na hipótese de inadimplência. Ocorrendo tal alienação, o credor incorre em multa em favor do proprietário, equivalente a três vezes o valor da avaliação do bem, monetariamente corrigido.

Define-se que o devedor poderá liquidar ou amortizar a dívida, antes do vencimento, sem sofrer imposição de multa, gravame ou encargo de qualquer natureza por motivo dessa antecipação. Ocorrendo a liquidação da dívida antes do vencimento, será restituído ao devedor quantia proporcional ao montante de juros cobrados.

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

3

A inadimplência do proprietário do bem apenado, por mais de 30 (trinta) dias, a contar da data fixada para o resgate, autoriza o credor a ficar com o objeto da garantia e/ou realizar a alienação do bem. Nesse caso, transmite-se o direito sobre o bem empenhado, deixando de existir qualquer obrigação entre credor e devedor.

O credor tem a obrigação de informar às autoridades competentes qualquer situação que apresente indícios de que o bem apresentado para o penhor tem origem ilícita, sendo que os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado, devendo a devolução, na hipótese de apropriação indébita, ser precedida do resgate da dívida. Neste caso, o credor terá direito de regresso em relação ao devedor.

Atribui-se ao Poder Executivo o estabelecimento, de forma simplificada, as regras para registro e funcionamento das pessoas jurídicas que exerçam as atividades disciplinadas nessa lei.

O credor deverá providenciar a anotação de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes em bancos de dados.

A proposição facilita ao Banco Central do Brasil o acesso às informações decorrentes das operações realizadas pelo credor para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito, o que não constituirá violação do dever de sigilo, na forma da legislação em vigor.

Não se aplicará ao mútuo com garantia de penhor as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da Usura), e nos arts. 406 e 591 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

É dado um prazo ao Poder Executivo de, no máximo, 180 dias para regulamentar o exercício pelas pessoas jurídicas da atividade de penhor.

Revoga-se o art. 2º, alínea “e” do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, que define o monopólio da Caixa Econômica Federal das operações sobre penhores civis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

4

Define-se a aplicação subsidiária do Código Civil a esta lei.

Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta (180) dias após a sua publicação.

O ilustre Deputado Kim Kataguiri apresentou o projeto de lei complementar apensado de número 78 de 2021.

Inicia extinguindo o monopólio legal da Caixa Econômica Federal sobre as operações de penhor, disciplinando a possibilidade de qualquer instituição financeira fazer contrato que tenha o penhor como garantia, alterando regras do contrato de penhor e extinguindo o penhor legal. Também revoga a alínea “e” do art. 2º do Decreto-Lei nº 759 de 1969 que define o monopólio da Caixa Econômica Federal.

A proposição em tela acresce dispositivo à Lei nº 4.595 de 1964 definindo que somente as instituições financeiras, públicas e privadas, poderão fazer contrato que tenha o penhor como garantia.

O art. 1.431 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) define o penhor da seguinte forma:

“Art. 1.431 Constitui-se o penhor pela transferência efetiva da posse que, em garantia do débito ao credor ou a quem o represente, faz o devedor, ou alguém por ele, de uma coisa móvel, suscetível de alienação.”

O **credor** que possui um título de penhor instituído em seu favor é chamado de “credor pignoratício”. O devedor no penhor, por sua vez, é chamado de “devedor pignoratício”. O projeto acrescenta três parágrafos a este art. 1.431:

§2º Obriga a contratação de seguro quando a coisa for transferida à posse do credor pignoratício, que será renovado à medida em que o prazo do penhor se prorrogar.

§3º. Ocorrendo sinistro, a indenização será paga ao credor pignoratício, que a restituirá ao devedor pignoratício com juros e correção monetária quando do adimplemento da obrigação garantida ou dela se servirá caso seja necessário executar a garantia pignoratícia.

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

5

§4º. Quando a coisa penhorada ficar na posse do devedor pignoratício, deverá incidir seguro, cuja indenização, em caso de sinistro, será paga ao devedor, que deverá usá-la para adquirir nova coisa, de mesmo valor, que substituirá a coisa perecida como garantia pignoratícia.

O art. 1.433 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) define os direitos do credor pignoratício. A proposição em tela acresce o seguinte direito: “exigir a imediata substituição da coisa avariada que esteja em posse do devedor pignoratício por coisa nova, de igual valor e da mesma categoria, após paga a indenização do seguro.”.

O art. 1.435 da Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil) define as obrigações do credor pignoratício. A proposição em tela acresce a seguinte obrigação: “acionar a seguradora em caso de sinistro e dele dar ciência ao devedor pignoratício”.

Ademais, a proposição acresce ao art. 1.435 parágrafo único que esclarece que “em caso de sinistro, a devolução da indenização do seguro ao final do contrato substitui a obrigação de devolução da coisa, a que se refere o inciso IV.”

Por fim, a proposição revoga os seguintes dispositivos do Código Civil e do Código de Processo Civil:

Dispositivos	
Inciso II do art. 1.436 do Código Civil	Art. 1.436. Extingue-se o penhor: II - perecendo a coisa;
art. 1.463 do Código Civil	Já revogado pela Lei nº 14.179, de 2021.
arts. 1.467 a 1.472 do Código Civil	Elimina o penhor legal que é definido como um direito real de garantia concedido por lei a alguns credores, sobre coisas móveis, em situações especiais. (seção IX do capítulo 2). Os dispositivos são os seguintes:

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

6

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1

	<p>Art. 1.467. São credores pignoratícios, independentemente de convenção:</p> <p>I - os hospedeiros, ou fornecedores de pousada ou alimento, sobre as bagagens, móveis, jóias ou dinheiro que os seus consumidores ou fregueses tiverem consigo nas respectivas casas ou estabelecimentos, pelas despesas ou consumo que aí tiverem feito;</p> <p>II - o dono do prédio rústico ou urbano, sobre os bens móveis que o rendeiro ou inquilino tiver guarnecedo o mesmo prédio, pelos aluguéis ou rendas.</p> <p>Art. 1.468. A conta das dívidas enumeradas no inciso I do artigo antecedente será extraída conforme a tabela impressa, prévia e ostensivamente exposta na casa, dos preços de hospedagem, da pensão ou dos gêneros fornecidos, sob pena de nulidade do penhor.</p> <p>Art. 1.469. Em cada um dos casos do art. 1.467, o credor poderá tomar em garantia um ou mais objetos até o valor da dívida.</p> <p>Art. 1.470. Os credores, compreendidos no art. 1.467, podem fazer efetivo o penhor, antes de recorrerem à autoridade judiciária, sempre que haja perigo na demora, dando aos devedores comprovante dos bens de que se apossarem.</p> <p>Art. 1.471. Tomado o penhor, requererá o credor, ato contínuo, a sua homologação judicial.</p> <p>Art. 1.472. Pode o locatário impedir a constituição do penhor mediante caução idônea.</p>
arts. 703 a 706 do Código de Processo Civil.	<p>CAPÍTULO XII DA HOMOLOGAÇÃO DO PENHOR LEGAL (Consistente à extinção do penhor legal no código civil, extinguindo a homologação do penhor legal no Código de Processo Civil)</p> <p>Art. 703. Tomado o penhor legal nos casos previstos em lei, requererá o credor, ato contínuo, a homologação.</p> <p>§ 1º Na petição inicial, instruída com o contrato de locação ou a conta pormenorizada das despesas, a tabela dos preços e a relação dos objetos retidos, o credor pedirá a</p>



* C D 2 3 8 3 6 9 1 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

7

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1

citação do devedor para pagar ou contestar na audiência preliminar que for designada.

§ 2º A homologação do penhor legal poderá ser promovida pela via extrajudicial mediante requerimento, que conterá os requisitos previstos no § 1º deste artigo, do credor a notário de sua livre escolha.

§ 3º Recebido o requerimento, o notário promoverá a notificação extrajudicial do devedor para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito ou impugnar sua cobrança, alegando por escrito uma das causas previstas no [art. 704](#), hipótese em que o procedimento será encaminhado ao juízo competente para decisão.

§ 4º Transcorrido o prazo sem manifestação do devedor, o notário formalizará a homologação do penhor legal por escritura pública.

Art. 704. A defesa só pode consistir em:

I - nulidade do processo;

II - extinção da obrigação;

III - não estar a dívida compreendida entre as previstas em lei ou não estarem os bens sujeitos a penhor legal;

IV - alegação de haver sido ofertada caução idônea, rejeitada pelo credor.

Art. 705. A partir da audiência preliminar, observar-se-á o procedimento comum.

Art. 706. Homologado judicialmente o penhor legal, consolidar-se-á a posse do autor sobre o objeto.

§ 1º Negada a homologação, o objeto será entregue ao réu, ressalvado ao autor o direito de cobrar a dívida pelo procedimento comum, salvo se acolhida a alegação de extinção da obrigação.

§ 2º Contra a sentença caberá apelação, e, na pendência de recurso, poderá o relator ordenar que a coisa permaneça depositada ou em poder do autor.



* C D 2 3 8 3 6 9 1 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

8

Por fim, define-se que esta Lei Complementar entra em vigor 60 dias após a sua publicação.

Além desta Comissão, as proposições foram distribuídas à Comissão de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o ilustre relator Paulo Ganime apresentou Substitutivo, aprovando a proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É de grande oportunidade a iniciativa dos ilustres Deputados Paulo Eduardo Martins e Kim Kataguiri. A introdução de concorrência na atividade de penhores, removendo o monopólio atual da Caixa Econômica Federal, constitui avanço importante para aprimorarmos o sistema de garantias nos financiamentos da economia brasileira.

E com um melhor sistema de garantias adicionamos mais um elemento para a redução do custo do crédito no país. E não apenas quando a garantia se baseia no penhor. Quando ampliamos o espaço de possibilidades de financiamento para o tomador, por meio de mais concorrência, todo o sistema de crédito reage positivamente com taxas de juros mais baixas.

Segundo artigo da OCDE resultante do Forum Global da Concorrência de 2002¹:

“Há fortes conexões entre a política de concorrência e vários pilares básicos do desenvolvimento econômico... Há uma evidência persuasiva de todo o mundo confirmado que níveis crescentes de competição têm sido associados, sem qualquer ambiguidade, com maior crescimento econômico, produtividade, investimento e crescentes padrões médios de vida”.

¹ OECD (2002), Global Forum on Competition 2002



* C D 2 3 8 3 6 9 1 1 1 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

9

A concorrência é um elemento fundamental para o vigor de uma economia moderna e uma distribuição socialmente mais equânime dos frutos do desenvolvimento econômico.

Mas os projetos de lei em tela vão além da quebra do monopólio. Procuram oferecer uma mínima regulamentação que proteja tanto tomadores como ofertantes de crédito envolvendo penhores, conferindo maior segurança jurídica à transação. Neste sentido, as proposições buscam complementar o Código Civil, que já possui dispositivos importantes neste sentido.

Assim, somos pela aprovação das propostas, mas com alguns ajustes importantes, buscando um equilíbrio entre a proteção dos tomadores e a liberdade das partes na contratação dos penhores. Cabe descrever alguns pontos importantes do Substitutivo que ora oferecemos.

Inicialmente, alteramos a epígrafe da proposição, para retirar a referência a “penhor de bens móveis”, uma vez que o penhor apenas pode se referir a bens de tal natureza.

Também propomos as seguintes alterações pontuais no corpo do Projeto de Lei sob exame.

Primeiro, em atenção ao disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, inserimos um novo art. 1º na proposição, para definir seu objeto e âmbito de aplicação.

No art. 2º, esclarecemos que pessoas jurídicas poderão celebrar, como credoras, contratos de mútuo garantidos por penhor com pessoas naturais e jurídicas. Terceiro, quanto aos bens passíveis de apenamento, optamos por prever uma cláusula genérica (“bens móveis de qualquer natureza”), por considerarmos que a previsão de um rol exemplificativo poderia acabar trazendo insegurança jurídica para os casos em que bens não expressamente previstos na listagem contida na lei fossem apenados.

Quarto, para aumentar a possibilidade de utilização de bens em garantia, previmos, no art. 4º do Substitutivo que ora apresentamos, uma regra





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

10

especial em relação ao Código Civil, dando ao credor o direito de abrir mão da posse e dos frutos dos bens apenados quando eles forem utilizados pelo devedor em suas atividades profissionais. Isso é positivo para o devedor que mantém sua capacidade de gerar receitas com base no bem apenado e também para o credor que, tendo o devedor com mais receitas, terá maior probabilidade de ser pago. Diferente de Shylock do “Mercador de Veneza” de Shakespeare, os credores preferem devedores saudáveis financeiramente do que sem recursos. Ademais, para a sociedade é sempre melhor o máximo aproveitamento econômico dos bens em garantia para gerar mais riqueza. Se este aproveitamento é maior nas mãos do devedor, isso converge com o que interessa à sociedade.

Quinto, no artigo que trata dos elementos do contrato de mútuo com garantia de penhor, procuramos assegurar o máximo possível de informação ao devedor, substituindo o termo “juros” por “custo efetivo total”, já que suas obrigações podem envolver outros encargos financeiros. Também incluímos menção à forma de pagamento. Em um novo parágrafo, optamos por prever expressamente a obrigação de entrega de uma via do contrato de mútuo com penhor ao devedor. Previmos, por fim, a possibilidade de contratação de seguro dos bens apenados.

Sexto, quanto ao art. 4º da redação original da proposição, removemos a restrição de que o credor não poderia exigir outra garantia aos empréstimos. Se faço um empréstimo de \$ 100 e penhoro um bem móvel com valor de \$ 40, por exemplo, o ofertante do crédito pode apenas realizar a operação com uma garantia a mais de \$ 60. Proibir esta garantia a mais pode obstaculizar várias operações em que ofertantes e tomadores de crédito ficariam em situação melhor. Além disso, do ponto de vista lógico, se posso oferecer dois bens em garantia de duas operações diferentes, não faz sentido proibir a reunião de ambos em garantia de uma única operação.

Sétimo, mantivemos a previsão que o instrumento do penhor poderá ser levado a registro, mas não o limitamos ao Cartório de Títulos e Documentos.

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

11

Oitavo, alteramos pontualmente o art. 7º do projeto do ilustre Deputado Paulo Martins, aquele que apresenta o dispositivo com maior foco em proteger o tomador. Figura no art. 6º de nosso Substitutivo, definindo que o credor não poderá alienar o objeto apenulado ou deixar de entregá-lo ao proprietário na data fixada, tendo este comparecido para resgatá-lo, exceto na hipótese de inadimplência. Entendemos que a alienação ou não entrega do bem móvel fora da hipótese de inadimplência subverte completamente a ideia do penhor. Imagine-se um credor vendendo uma jóia de família, com valor sentimental, sem que tenha havido inadimplência do devedor.

Sendo assim, acompanhamos o projeto original definindo uma multa sobre o credor, em favor do devedor/proprietário, equivalente a três vezes o valor da avaliação do bem, monetariamente corrigido. Acreditamos que esta penalidade terá o papel de dissuadir eventuais comportamentos inadequados do credor no sentido de não devolver ou mesmo alienar o bem penhorado antes do prazo previsto sem inadimplência total.

Para o caso de inadimplência parcial, garantimos que o contrato de penhor deverá estabelecer expressamente o que poderá ser feito com o bem apenulado. O devedor, portanto, estará plenamente consciente da eventualidade desse caso e tomará a decisão de colocar em penhor bens móveis conforme o que está escrito no contrato.

Removemos os dispositivos sobre liquidação antecipada que deverá ser obrigatoriamente tratada no contrato de penhor conforme inciso V do art. 5º do Substitutivo.

Utilizamos da ideia do PLP nº 78/2021, do ilustre Deputado Kim Kataguiri, prevendo a possibilidade de contratação de seguro sobre o bem apenulado, o que pode resolver o problema de eventual alienação indevida do bem móvel sem que tenha havido inadimplência que o justificasse. Optamos, no entanto, por colocar a contratação do seguro como uma opção dos contratantes e não uma obrigação.

Enfim, acreditamos que a quebra do monopólio do penhor e uma regulação leve deste instituto são ingredientes fundamentais para termos mais

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

12

uma medida de estímulo ao crédito na economia brasileira e que poderá induzir uma redução na taxa de juros.

Somos, portanto, pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei Complementar nº 230, de 2019 e nº 78 de 2021 na forma do Substitutivo em anexo.

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FELIX MENDONÇA JUNIOR

Relator

2021-19338



* C D 2 2 3 8 3 6 9 1 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238369111300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

13

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 230, DE 2019

Apensado: PLP nº 78/2021

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1

Autoriza pessoas jurídicas de direito privado a prestarem serviço de penhor em garantia de contratos de mútuo e revoga o art. 2º, alínea "e", do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, para extinguir o monopólio da atividade de penhor concedido à Caixa Econômica Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a concessão de empréstimos garantidos por penhor concedidos por pessoas jurídicas de direito privado a pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 2º Pessoas jurídicas de direito privado, na condição de credoras, poderão celebrar, com pessoas naturais ou jurídicas, contratos de mútuo garantidos por penhor.

§ 1º O negócio jurídico de que trata esta Lei será instrumentalizado sob a forma de contrato de mútuo com garantia de penhor.

§ 2º Para exercício da atividade de penhor, as pessoas jurídicas devem obrigatoriamente inserir no seu objeto social a realização dessa atividade.

Art. 3º. Bens móveis de qualquer natureza poderão ser oferecidos a título de garantia das obrigações assumidas nos empréstimos de que trata esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

14

Art. 4º Quando os bens dados em penhor forem utilizados pelo devedor em suas atividades profissionais, o credor poderá abrir mão dos direitos previstos nos incisos I e V do art. 1.433 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 5º. O contrato de mútuo com garantia de penhor deverá conter necessariamente os seguintes itens, que serão livremente pactuados entre credor e devedor:

I - valor do crédito, sua estimação, ou valor máximo;

II - prazo e forma de pagamento;

III - custo efetivo total, com discriminação de todos os seus componentes;

IV - especificações dos bens dados em garantia;

V – condições aplicáveis em caso de quitação ou amortização antecipada do débito, que necessariamente deverão compreender o abatimento proporcional de juros.

§ 1º O instrumento do penhor poderá ser levado a registro.

§ 2º O contrato será assinado em duas vias, sendo uma delas obrigatoriamente fornecida ao devedor.

§ 3º As partes do contrato de penhor poderão acordar a contratação de seguro dos bens apenados.

Art. 6º. O credor não poderá alienar os objetos apenados ou deixar de entregá-los ao proprietário na data fixada, tendo este comparecido para resgatá-los, exceto na hipótese de inadimplência relativa ou absoluta.

§ 1º O credor incorre em multa, em favor do proprietário do bem apenado, em valor equivalente a três vezes o valor da avaliação do bem, corrigido monetariamente, quando:

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

15

I – alienar o bem apenulado em desconformidade com o previsto no caput deste artigo; II – recusar-se a entregar o bem apenulado quando o devedor não tenha incorrido em inadimplemento total ou parcial.

Art. 7º A inadimplência do devedor autoriza a transferência ao credor da propriedade do bem apenulado, que poderá vendê-lo a terceiros, observados prazos e outras condições estabelecidas no contrato de mútuo de que trata o art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 4º desta Lei, o credor deverá executar os créditos inadimplidos de acordo com a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ou de outro diploma aplicável.

Art. 8º. O credor deve informar às autoridades competentes quaisquer indícios de que o bem apresentado para o penhor tem origem ilícita.

§ 1º Os objetos empenhados resultantes de furto, roubo ou apropriação indébita serão devolvidos aos seus proprietários após sentença transitada em julgado.

§ 2º Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, será aplicada ao devedor, em favor do credor, multa equivalente a três vezes o valor da avaliação do bem, corrigido monetariamente.

Art. 9º. O Poder Executivo regulamentará de forma simplificada, as regras aplicáveis às pessoas jurídicas que exerçam as atividades previstas nesta Lei.

§ 1º O credor deverá providenciar a anotação de informações de adimplemento e de inadimplemento de seus clientes em bancos de dados, na forma da legislação em vigor.

§ 2º É facultado ao Banco Central do Brasil, não constituindo violação do dever de sigilo, na forma da legislação em vigor, o acesso às informações decorrentes das operações realizadas pelo credor para fins estatísticos e de controle macroprudencial do risco de crédito.

Art. 10. Não se aplicam ao mútuo com garantia de penhor as limitações à cobrança de juros previstas no Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Félix Mendonça Júnior – PDT/BA

16

da Usura), e nos arts. 406 e 591 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 11. Às operações de que trata esta Lei, aplica-se subsidiariamente o disposto na Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Art. 12. Revoga-se o art. 2º, alínea “e” do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e demais disposições em contrário.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado FELIX MENDONÇA JUNIOR
Relator

2021-19338

Apresentação: 19/12/2023 09:02:55.020 - CDE
PRL 1 CDE => PLP 230/2019

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238369111300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

